



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2008 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que "Regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências", e a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências", para estender aos professores de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente com raios-x a jornada reduzida e o adicional de risco e insalubridade concedidos aos técnicos de radiologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7602/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A A jornada reduzida e o adicional estabelecidos nesta lei são assegurados aos professores de radiologia que ministram aulas práticas, expondo-se, pela execução das técnicas enumeradas no art. 1º, à situação e aos agentes de insalubridade e de risco, salvo se esses direitos lhes forem garantidos sob condição mais favorável em outro instrumento normativo.”

Art. 2º A Lei n.º de 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Aos profissionais referidos nesta lei que trabalhem diretamente com raios-x aplica-se a jornada de trabalho e o adicional de insalubridade previstos na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito conhecido o célebre brocardo jurídico, ainda hoje citado na forma latina, *ubi eadem est ratio, idem jus*, ou seja, onde há mesma razão deve haver o mesmo direito. A máxima latina resume, de forma simples e direta, não só o conceito de justiça que fala direto ao coração e à mente dos cidadãos, mas também a forma de aplicá-lo no caso concreto.

O que buscamos com a apresentação desse Projeto, resulta explícita e diretamente, do princípio da equidade que lembramos acima. A Lei n.º 7.394 de 29 de outubro de 1985 e o Decreto 92.790/86 regulamentaram o exercício da profissão de técnico em radiologia e outorgaram à categoria, por razões de saúde e higiene do trabalho, o direito à jornada de vinte e quatro horas por semana e o adicional de insalubridade de 40% sobre o piso salarial.

Pela mesma razão que tais benefícios foram assegurados aos radiologistas há, também, que assegurá-los aos profissionais de que trata o Projeto e que trabalham diretamente com os Raios-x.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado Gilmar Machado

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/07/2002.*

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

.....

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

.....

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu art. 15.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.967, de 28/12/1994.*

Art. 24. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

.....

DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de

Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º. São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápicas, no setor de terapia;
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - industriais, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO